

PROCESSO	- A. I. Nº 213080.0041/13-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.
RECURSO	- RECUSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0272-04/13
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
INTERNET	- 27/02/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0047-11/14

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA INTERESTADUAL DE PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Trata-se de veículo para transporte de dez pessoas ou mais, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³, produto não compreendido entre os especificados no Convênio ICMS 132/92. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 13537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

O Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização no trânsito de mercadorias, em 06/05/2013, reclama ICMS no valor de R\$100.113,00, acrescido da multa de 60%, apurado mediante acusação de “*Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo aos produtos destinados a uso/consumo do destinatário, nas vendas realizadas para o Estado da Bahia. Termo de Apreensão nº 213080.0028/13-8*”.

O autuado apresenta impugnação tempestiva às fls. 34/43 e relata que se refere a sua operação de venda para a empresa Boa Viagem Transportes Ltda., documentada pelas Notas Fiscais de Saída nºs 049.080, 049.084, 048.978, 048.980, 048.982 e 048.984 (fls. 13-18) que servem para a circulação das mercadorias “*ônibus Torino com capacidade para 39 passageiros + 2 auxiliares, NCM 8702.1000-EX 02*”.

O i. Relator aponta ver-se nos DANFE’s objetos da autuação (fls. 13-18), tratar-se de Ônibus urbanos fabricados pelo autuado sob encomenda do destinatário, cujos chassis, por nada ser observado nas NF’s-es, foram também fornecidos/vendidos pelo autuado ao seu cliente destinatário BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA., situado na Bahia. São mercadorias oriundas de Estado signatário do Convênio ICMS 132/92, desacompanhadas dos comprovantes do imposto devido por substituição tributária.

Cita o disposto no parágrafo único do art. 155 do RPAF, por não apreciar a argüição preliminar tendo em vista a Decisão de mérito favorecer à autuada.

O recorrido alegou que a operação em comento é de venda de ônibus modelo Torino capacidade 39 passageiros + 2 auxiliares + 51 passageiros em pé, NCM 8702.1000-EX02, fabricado sob encomenda do destinatário e relativa as Notas Fiscais de Saída nos 049.080, 049.084, 048.978, 048.980, 048.982 e 048.984 (fls. 13-18), e como observado no campo “Informações complementares”, dos citados documentos fiscais.

Em sua justificativa citou que, conforme a Tabela TIPI, o produto que vendeu deve ser enquadrado na posição 8702.10.00 Ex 02 “*Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista com volume interno de habitáculo destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³*” e que, o próprio campo “Informações Complementares” das Notas Fiscais consigna que o produto goza de alíquota zero de IPI, portanto, o produto vendido

não se sujeita à substituição tributária.

O agente autuante diz que o produto em testilha é o do código NCM 87021000 e isso embasa a sua interpretação de que o produto está inserido na substituição tributária prevista no Convênio ICMS 132/92, e desta forma não desonera de tributação na ST os veículos comercializados.

Analizando o PAF, em especial os DANFE's das NF's-es citadas, o i. Relator verificou que se trata de operação interestadual de venda de produção do autuado situada no Rio Grande do Sul, para o destinatário BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA, CNPJ 16.082.018/0001-10, localizado no Estado da Bahia, mas sem inscrição no cadastro de contribuintes da SEFAZ-BA, relativa a seis “ônibus completos Torino com capacidade para 39 passageiros + 2 auxiliares”, com NCM/SH 87.02.1000 EX 02, que, conforme tabela TIPI (inclusive cópia juntada pela autuante por ocasião da informação fiscal – fl. 96) a qual descreve “veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista com volume interno de habitáculo destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³”.

Estabelecido o contraditório, a Decisão assim se manifestou, citando a Cláusula primeira do Convênio ICMS 132/92:

“Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado” – [...]”

Anexo II trecho do aludido Convênio

8702.10.00 - veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³.(grifo nosso).

Conclui o i. Relator que o veículo objeto do lançamento não se encontra elencado no Anexo II do Convênio ICMS 132/92 portanto descabida a exigência fiscal em lide.

Firma que a operação não se sujeita à substituição tributária prevista no Convênio ICMS 132/92, pois o produto discriminado nas Notas Fiscais se enquadra na posição NCM 87.02.1000 – EX 02, sob a descrição de “Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista com volume interno de habitáculo destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³”,

Ressalva competir o registro que, de fato, o citado acordo interestadual dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com veículos automotores, especificando em sua cláusula primeira, através do seu Anexo II, os códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH em que atribui ao importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado, código NBM/SH 8702.10.00, mas apenas para “Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³”.

No caso posto, o veículo com volume interno de habitáculo destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³, não está compreendido na substituição tributária regida pelo Convênio ICMS 132/92, sendo insubstancial a exigência fiscal, contra a remetente autuada.

Diante do exposto, julga pela Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Recorre de Ofício da presente Decisão, por interposição da 4^a JJF para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” item

01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 13537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011, haja vista a desoneração do sujeito passivo,

Na informação fiscal (fls. 92/94), o preposto fiscal defende a competência tributária da Bahia para a cobrança do tributo.

Aventa que o IPI é um imposto de competência Federal e as suas normas de exonerações tributárias aplicam-se, unicamente, aos seus fatos geradores. Assim, há exigência, exclusiva, no âmbito da União, para a faixa de tributação prevista na NCM 87-2, com prévia manifestação da SRF certificando que o veículo cumpre as normas exigidas pelo órgão, o que não vincula o benefício no contexto da legislação dos Estados e do Distrito Federal.

Salienta a ausência de regra restritiva ou desonerativa da tributação na modalidade Substituição Tributária, para os veículos comercializados pelo autuado e, diante do Convênio ICMS 132/92, ocorre a incidência do imposto estadual nas operações do impugnante, salvo melhor entendimento.

O Recorrido alude que a posição efetiva dos produtos arrolados é a 87.02.1000 da TIPI: “*Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³*”.

Realça a afirmativa da correta classificação arguindo que o citado protocolo aplica-se às carrocerias para veículos. Já a TIPI menciona o veículo automóvel completo (carroceria + chassi) comercializado pela CIFERAL, produto Torino - ônibus completo, composto de carroceria e chassi. Assim, os produtos vendidos não estão sujeitos à substituição tributária, pois não se enquadram na norma veiculada pelo Protocolo ICMS 41/2008.

Acolho o argumento defensivo de que a operação não se sujeita à substituição tributária prevista no Convênio ICMS 132/92, pois o produto acobertado pelas Notas Fiscais em testilha se enquadra na posição NCM 87.02.1000 – EX 02, sob a descrição de “*Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista, com volume interno de habitáculo destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³*”, e de conformidade ao citado no corpo, campo das Informações Complementares dos referidos documentos fiscais, resta consignada a alíquota zero de IPI.

Isto porque, o aludido Convênio ICMS 132/92 em sua cláusula primeira, no trecho do Anexo II, estipula a aplicação da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na espécie em análise, para os produtos classificados na posição 8702.10.00 veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER O Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 213080.0041/13-4, lavrado contra CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS